



**Instrumentalidade do processo e a dispensa de conciliação e instrução nos
Juizados Especiais Cíveis**

DOI: 10.31994/rvs.v14i1.932

Daniel Stefani Ribas¹

Vitória Barros Mouro²

RESUMO

O presente artigo tem como fito a possibilidade da dispensa de determinados atos processuais nos Juizados Especiais, partindo da concepção da instrumentalidade do processo de Cândido Rangel Dinamarco, focando especialmente nas sessões de conciliação e instrução e julgamento dos Juizados, que em certos casos podem ser dispensadas com base na teoria da instrumentalidade do processo. A realização desse estudo está fundamentada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Dentre as principais conclusões, está a possibilidade de mudanças nos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis para que ocorra maior celeridade. Por fim, conclui-se que a dispensa tanto da conciliação e da audiência de instrução nos Juizados Especiais é um caminho para um processo democrático que valoriza os Direitos Fundamentais e o efetivo contraditório, não sendo uma mera sensação de autocomposição, como hoje.

¹ Advogado, Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia, tendo como linha de pesquisa: Direito Privado (Autonomia privada, regulação e estratégia), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura-FUMEC/ Belo Horizonte. Bacharel em Direito pelo Instituto Vianna Júnior / Juiz de Fora. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, CONPEDI e a Associação Brasileira de Editores Científicos- ABEC. Membro da Comissão OAB Jovem Barbacena. E-mail: danielstefani.adv@gmail.com. ORCID: 0000-0001-7888-0755.

² Acadêmica do Décimo Período do curso de Direito das Faculdades Integradas do Vianna Junior. E-mail: vitoriabarros34@yahoo.com.br. ORCID: 0000-0002-5777-4715.

PALAVRAS-CHAVE: INSTRUMENTALIDADE. PROCESSO DEMOCRÁTICO. JUIZADOS ESPECIAIS. CONCILIAÇÃO. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

ABSTRACT

The present article aims to explore the possibility of dispensing with certain procedural acts in the Special Courts, based on the conception of the instrumentality of the process by Cândido Rangel Dinamarco, focusing specifically on the conciliation sessions and the instruction and judgment hearings of the Special Courts, which can be waived in certain cases based on the theory of the instrumentality of the process. The realization of this study is based on bibliographic, documentary, and jurisprudential research. Among the main conclusions is the possibility of changes in the procedures of the Civil Special Courts to achieve greater expediency. Finally, it is concluded that the waiver of both conciliation and the instruction hearing in the Special Courts is a path to a democratic process that values Fundamental Rights and effective adversarial proceedings, rather than being a mere sense of self-composition as it stands today.

KEYWORDS: INSTRUMENTALITY. DEMOCRATIC PROCESS. SPECIAL COURTS. CONCILIATION. INSTRUCTION. AND JUDGMENT.

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais, no Brasil, foram criados com objetivo de celeridade processual, com regramento específico, ocorre que, com o passar do tempo e a demanda processual, os Juizados se encontram abarrotados de processos, pendentes de julgamentos, necessitando de adequações para maior efetividade.

A teoria da instrumentalidade do processo, de Cândido Rangel Dinamarco, supre a necessidade de um regramento legislativo, que demoraria anos para ganhar efetividade, diante da mora de um processo de discussão.

A teoria da instrumentalidade do processo, garante ao magistrado um poder decisório que transita além do processo, podendo alijar e reinterpretar normas processuais, com a finalidade de buscar os escopos, cuja finalidade é o bem comum.

Com isso determinadas normativas dos Juizados Especiais Cíveis especificamente, podem ser alteradas pelo magistrado, com fundamento na efetiva prestação da jurisdição.

Um estudo embasado em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Nesta prospecção, tem como escopo analisar em especial nas audiências de conciliação e instrução e julgamento que podem em determinados casos ser dispensada, partindo de uma nova interpretação processual.

O primeiro tópico do artigo elucida a teoria da instrumentalidade do processo de Cândido Rangel Dinamarco. Já no segundo tópico, foi abordado a criação dos Juizados Especiais. Seguindo, foi apresentado uma reinterpretação para os atos da audiência de conciliação e instrução, seguindo uma nova possibilidade à luz da teoria da instrumentalidade do processo. Por fim, destaca-se que o contraditório foi exercido assim respeitando o Estado Democrático de Direito.

1 TEORIA DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO DE CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

Essa teoria elaborada e difundida pelo professor Dinamarco, garante que o processo jurisdicional é instrumento para chegarmos ao objetivo fim, esse objetivo, estabelecido pelo Estado, chamado de escopos, tendo várias modalidades de escopos, sendo eles políticos, jurídicos e sociais. De maneira que uma vez definidos os escopos, o processo deve se adequar aos escopos e não o inverso, podendo



assim, determinadas normas processuais serem alijadas e reinterpretadas em momentos pertinentes ao objetivo estatal (EZEQUIEL, 2022).

Escopos esses, são expressados através de normas jurídicas não processuais, haja vista que, o processo é meio e não fim nele mesmo, no tocante aos escopos Dinamarco (2013), apresenta os seguintes pontos, o político ele se apresenta quando o processo influi politicamente através da decisão do juiz, seja uma vez na liberdade dos cidadãos e nas participações deste no caminho da sociedade política, já no escopo jurídico é referente a atuação na vontade real do Direito, que se expressa nas normas jurídicas, uma vez que as normas jurídicas são fundadas em valores sociais do tempo, estipuladas pelo legislador que representa cada cidadão, por fim o escopo social é a busca pela pacificação social através de justiça, buscando a supressão de conflitos utilizando critérios adequados e a educação diante de membros da sociedade que sabem seus devidos direitos e obrigações.

Respeitar a busca pelo bem estar social e a finalidade das normas sociais é a garantia de uma sociedade democrática que tem como finalidade o indivíduo, normas processuais, reguladoras de procedimentos, não necessariamente se adequam ao fim social, e a realidade do tempo, devendo assim os magistrados em suas decisões adequarem o valor social preponderante, permitindo assim, interpretações processuais distintas, qualquer texto normativo precisa de interpretação, ocorre que uma sentença é o momento expresso de vontade do Estado perante seus tutelados, devendo os intérpretes da sentença analisar se foi de acordo ao escopo social definido ou não, uma vez que é necessário o magistrado respeitar o escopo e fazer a subsunção ao processo, respeitando assim o princípio da congruência (FONSECA, 2022), onde a demanda deve estar relacionada a sentença, e logicamente no objeto de demanda estará o escopo do estado previamente definido.

A definição das normativas e o respeito a elas juntamente com sua valorização no momento de interpretação do caso concreto pelo magistrado, garantem o efetivo processo legal e os direitos e garantias fundamentais,



compreendidas conforme Mendes e Branco (2017), os direitos são claros e específicos ligados a um bem jurídico como liberdade, vida, honra já as garantias, asseguram a possibilidade de se exigir do poder público, que se instrumentalize o direito específico, sendo exemplos contidos no art.5º da Constituição Federal de 1988, o contraditório localizado no inciso LV da Constituição de 88 é um exemplo.

Com essa definição de escopos e bens jurídicos tutelados, podemos analisar o que é importante para o desenvolvimento social e do bem comum, sendo o processo mero instrumento para alcançar tal demanda social, uma vez que sendo violada determinada lei, temos meios adequados para solucionar o problema, entretanto em determinadas situações de interpretação, necessitamos de modificar a interpretação processual para alcançar o fim que a norma se destina, sendo a função do julgador de extrema importância nesse momento, sendo ele representante do Estado e presidente da maioria dos atos processuais, a ele cabe tal definição, essa importância, se dá uma vez que que procedimentos processuais atípicos no decorrer do processo são aceitáveis, diante da necessidade de busca pelo escopo final, conforme leciona Wambier (2022, p.836), “O processo não encontra sua finalidade em sua forma, razão por que é preferível a adoção de um procedimento atípico, capaz de proporcionar aos jurisdicionados a prestação de tutela jurisdicional adequada”.

Ainda devemos observar que a instrumentalidade do processo apresenta dois sentidos, o positivo e negativo, o negativo se compreende em buscar superar os excessos de formalismo e o positivo está entrelaçado à efetividade processual, cumprindo o processo com todas suas funções políticas, sociais e jurídicas (ABBOUD; LUNELLI, 2015).

Ocorre que no cenário atual o Legislativo com sua estrutura morosa na criação de novos procedimentos efetivos, cria segundo Härbele (2002), um novo modelo de interpretação, sendo mais democrático uma vez que diversas fontes são usadas para se construir uma sentença.

Esse modelo beneficia toda sociedade uma vez que o uso de diversas fontes para uma decisão judicial a torna mais completa, podendo assim o processo se

adequar ao uso dessas novas fontes sem a necessidade regramento específico (BRANCO; SANTIAGO, 2020), em diante das falhas legislativas e da mora para criação de procedimentos, ressaltando ainda que o uso do Código de Processo Civil de 2015 é indispensável e é a regra, entretanto se mostra já desatualizado em função da nova realidade social, podendo determinados procedimentos serem alterados.

Esse poder decisório, tanto das normas de direito processual quanto de direito material por parte do magistrado é questionado a todo tempo, diante da possibilidade do cometimento de excessos, a escola Mineira de Direito Processual, prega que os juízes não tenham essa liberdade decisória tanto no direito material tanto no direito processual, devem-se criar parâmetros para atuação do julgador, sendo a teoria neoinstitucionalista do processo quem se contrapõe a instrumentalidade elaborada pelo professor Rosemiro Pereira Leal (COSTA; COSTA, 2010).

Em um Estado Democrático de Direito é necessário que o sistema processual seja efetivo e eficaz, os instrumentos para alcançar tal efetividade do processo são as mais diversas normas, lastreadas de direito material e direito processual, ocorre que os escopos sociais que estão instalados nas normas de direito material têm sobrepeso maior de interpretação do que normas de matéria processual, podendo assim ser alijadas e reinterpretadas pelo magistrado em determinados momentos para fazer valer esse sopesamento (SOARES; MASSINE, 2010).

2 OS JUIZADOS CÍVEIS

A Constituição de 1988, definiu dois modelos diferentes de Juizados, no art. 24, inciso X, foram definido os Juizados de Pequenas Causas que já existiam, com competência para atua em causas com baixo valor, já no art. 98, inciso I, eram estipulados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tendo competência para conciliação, julgamento e execução (PRIZE, 2019).

Com esse advento de criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, revoga-se a lei que tratava nos Juizados de Pequenas Causa, Lei 7.244/1984.

Os Juizados assim criados pela Lei 9.099/95, vem com intuito de facilitar o acesso à justiça e a busca pela celeridade processual, uma vez que, causas de menor complexidade, são julgadas pelos Juizados, essa modalidade de prestação jurisdicional busca celeridade através da delimitação de matérias e junção de procedimentos, facilitando e alargando a interpretação da legislação especial (BRASIL, 1995).

Quando nos referimos aos princípios dos Juizados Especiais alocados no art. 2º da Lei 9.099/95 (BRASIL,1995), estamos já tratando de uma simplicidade procedimental que o Código de Processo Civil não proporciona, sendo esses princípios a “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”, com esse norte para os procedimentos, a busca pela maior celeridade acontece (DUARTE, 2011).

Todos esses princípios são o reforço a um único princípio processual da duração razoável do processo, que garante uma ligação intrínseca com os Direitos Humanos, como ressalta Lazzari (2013) “[...] a garantia à Razoável Duração do Processo são reconhecidos como direitos humanos e princípios de natureza constitucional nos ordenamentos jurídicos de Estados Democráticos”.

Outro principal foco, com a criação dos Juizados é uma valorização da autocomposição sendo que todas as demandas no meio cível, precedidas de audiências de conciliação, com fim de evitar uma discussão jurídica prolongada, de forma que outras práticas também podem ser adotadas, como demonstra Felipe (2018), “A autocomposição se estrutura pelas técnicas da conciliação, mediação e a transação”, de forma que em uma conciliação é chamado um terceiro imparcial, de modo que intervêm nos procedimentos de forma mais ativa, inclusive apresentando soluções. Já na mediação, observamos uma figura menos ativa e mais colaboradora na condução da lide, de forma, que o mediador promove o diálogo entre os litigantes. Enquanto, na transação segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011,

p. 83) “[...] a transação é o negócio jurídico bilateral pelo qual as partes interessadas, fazendo concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas”.

Técnicas de fomento e valorização da autocomposição são válidas, mas devemos analisar se realmente estão sendo efetivas, ou apenas tentam camuflar uma crise do judiciário, onde uma prestação essencial de justiça deve vir do Estado não das partes, uma reconstrução é necessária, mas uma reconstrução com participação dos cidadãos como nos apresenta Greco (2000) “sem medo da vigilância dos cidadãos, aos quais deve servir sem discriminações e sem corporativismos”.

Muitos desses problemas são causados pela falta de mão de obra, diante das dificuldades financeiras de realizar certames para cargos no judiciário ou ainda dificuldades de aumento de número de cargos comissionados, como assessores para os magistrados, já deveria se discutir uma redução salarial para novos cargos, diante da massa de processos que são camuflados pela autocomposição, que, maioria das vezes, é feita próprios advogados das partes, em uma sociedade onde os próprios agentes do Direito não aceitam mudanças, encontra-se o verdadeiro problema, como reforça Smith (2016), partindo da leitura de Maquiavel (1532):

Os agentes de um príncipe consideram que a riqueza de seu senhor seja inesgotável; não se importam com o preço de compra, não se importam com o preço de venda; não se importam a que custo transportam seus bens de um lugar a outro. Esses agentes freqüentemente vivem com a profusão do príncipes e às vezes, a despeito de toda essa profusão, também adquirem as fortunas de um príncipe, servindo-se de um método apropriado [...].

Essas demandas de criação de Procedimentos Especiais e Leis Especiais, para regular determinadas matérias, facilitando o acesso jurisdicional, deve sim ser mantidas, mas não esquecendo da função principal do Estado Juiz, que hoje devido ao grande número de processos não consegue interpretar e conjuntamente não consegue julgar de forma satisfatória.

A criação dos Juizados Especiais é acertada, diante das demandas, mas é necessário analisar determinados procedimentos que por determinada natureza prejudicam o jurisdicionado, sendo assim em alguns pontos da Lei 9.099/1995, acaba embaraçando ainda mais os procedimentos, ou por falta de regulação da normativa específica, usando o Código de Processo Civil de 2015 como fonte subsidiária ou pela própria normativa da lei por ser contra os princípios dos Juizados Especiais.

3 A REINTERPRETAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

No tocante às audiências de conciliação estipuladas pela Lei 9.099/95, em seu art. 16º a designação é imediata no momento de distribuição da ação, não sendo concedido ou autorizado a dispensa da mesma como o CPC 2015 entabula, “Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias”, com isso, fica obrigado as partes comparecerem, mesmo não querendo conciliar, seguir a regra do CPC 2015 deveria ser o condizente com a realidade dos Juizados Especiais, uma vez que nenhuma das partes optem pela audiência de conciliação o processo segue para fase de instrução, não perdendo tempo com uma falsa sensação de contraditório e de uma justiça que se preocupa com a autocomposição.

Preleciona o art. 334º §4º do CPC 2015 a seguinte redação: “§ 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” (BRASIL, 2015).

A desnecessidade da conciliação uma vez que ambas as partes não querem conciliar é evidente, um ato processual que poderia ser retirado processo é feito para o cumprimento de mero requisito legal.

Onde os verdadeiros interessados não são atendidos e o Estado impõe um procedimento, além de se somar que no procedimento dos Juizados Especiais, o não comparecimento à audiência de conciliação é contado como revelia, como refere o art. 20º da Lei 9.099 “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz” (BRASIL, 1995).

Com isso, as partes ainda sofrem uma punição, e conseqüentemente o processo, por um ato dispensável, em especial ao art. 20º o autor da ação tratado como demandado (BRASIL, 1995).

Uma vez não ocorrendo a autocomposição, imediatamente se dá a instauração da audiência de instrução e julgamento, que como fundamenta Theodoro Júnior (2023, p.1085), a audiência é “[...] o ato processual solene realizado na sede do juízo que se presta para o juiz colher a prova oral e ouvir pessoalmente as partes e seus procuradores”, entretanto no Juizados Especiais temos algumas normativas que agregam a instrução e julgamento como em ato contínuo o juiz já vai proferir a sentença “Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença” (BRASIL, 1995).

Soma-se ainda a possibilidade de apresentação de provas e contestação no momento da audiência.

Entretanto, o que ocorre em muitos casos é a apresentação de petição inicial, contestação e impugnação à contestação, em virtude do processo eletrônico, antes mesmo da audiência de conciliação e instrução. Isso marca o novo procedimento no processo, no qual o efetivo contraditório é feito pelas partes sem determinação alguma do juiz, cabendo a ele reunir as informações e assim promover uma decisão fundamentada, como demonstra Fioratto e Dias (2010): “A fundamentação das decisões pressupõe a existência de um contraditório efetivo. Ao passo que o contraditório é pressuposto para uma fundamentação das decisões racional e legítima”

Nesses casos, muitas vezes não ocorre a necessidade de novas provas a serem designadas pelo juiz e eventualmente ocorre a solicitação de depoimento pessoal, com isso, cabe ao magistrado nos poderes da sua jurisdição, a dispensa de audiência de conciliação e instrução, indo o processo direto para julgamento, sem maiores morosidades com atos infrutíferos e desnecessários.

Desta maneira, para que tal determinação e liberalidade ocorra é necessário o que foi descrito acima, que cumulativamente precisa acontecer, sendo a primeira delas que em petições tanto iniciais e contestações a dispensa da conciliação, somando-se também a dispensa da prova tanto testemunhal e o depoimento pessoal, com isso o juiz pode remeter diretamente o processo para julgamento, para solucionamento da lide, valorando a verdadeira cidadania como Leal (2002), caracteriza da seguinte forma “deliberado vínculo jurídico-político-constitucional que qualifica o indivíduo como condutor de decisões, construtor e reconstrutor do ordenamento jurídico da sociedade política a que se filiou”, sendo o indivíduo na figura de seus advogados gestores da cidadania, uma vez que utilizou da boa técnica processual e do contraditório, além da boa-fé processual, onde atos foram praticados sem a necessidade efetiva de um juiz.

Entretanto, a Lei 9.099/1995, retrata uma possibilidade de contestação de forma oral em audiência, estipulada no Parágrafo Único de seu art. 31, que conta com a seguinte redação “O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes”, com isso tal procedimento de dispensa da conciliação se torna inviável, devendo as partes uma vez que desejarem tal procedimento processual, apresentar a defesa e eventuais impugnações em tempo coerente com a ampla defesa, diante ainda do magistrado analisar se o mesmo necessita de mais alguma produção de prova (BRASIL, 1995).

Sendo assim, a instrumentalidade do processo se demonstra não no direito material mas sim no direito processual, onde uma norma eminentemente processual é colocada em cheque, pela sua falsa sensação de contraditório e autocomposição, diante de que o verdadeiro contraditório já ocorreu de fato, promovido pelas partes,

devendo o juiz promover a adoção e difusão de tal procedimento em sua jurisdição, para que uma vez as partes acessando o judiciário já saiba desta prática e a adote-a, uma vez que a mora legislativa prejudica o processo, e cabe ao magistrado fazer dele um instrumento eficiente, uma vez que quem pode alegar se necessita de mais provas é o mesmo, como ressalta Alvim Netto (2022, p.633), “[...] o efetivo contraditório na produção de provas, ao lado da fundamentação *racional* da sentença, baseadas nos elementos probatórios alcançados, servem para justificar o resultado da prova”, o processo já contendo as informações necessárias para uma fundamentação racional da sentença, nada mais precisa.

4 O CONTRADITÓRIO COMO ELEMENTO ESTRUTURAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O contraditório como elemento estrutural do Estado Democrático, se amolda no momento onde as partes efetivamente o prestam-no com plenitude, podendo exercer e até mesmo se abdicar de alguns meios de prova para compô-lo, entretanto, é dada a possibilidade de utilização de todos os meios de prova para fundamentar o contraditório, sendo exercido de fato, e o juiz adequando procedimentos para facilitar o julgamento da lide consequentemente alcançado uma efetividade na busca pelo escopo.

Não podemos mais nos prender a assentamentos rigorosos, para criações de procedimentos, diante da pluralidade de procedimentos e normas processuais, que regulam as mais diferentes matérias, seja ela um ramo do Direito Público ou Privado, nos prender ao legislativo é um retrocesso, uma vez que o Judiciário e o Estado, sendo representado pelo juiz, pode nos fornecer os meios adequados para o avanço do processo, em contraponto Dias (2017), apresenta o seguinte pensamento:

a legitimidade democrática dos atos praticados pelos órgãos competentes ao exercício da função jurisdicional prestada pelo Estado exige assentamento rigoroso nas normas emanadas da vontade popular, debatidas, votadas e aprovadas pelos representantes das pessoas do povo no parlamento, as quais devem fiscalizá-lo, normas tais que compõem o ordenamento jurídico vigente, após sancionadas pelos governantes eleitos.

Entretanto, esse posicionamento deve ser questionado, uma vez que, em atos processuais que se demonstram desnecessários e não suprimem o contraditório com a efetiva produção de provas, podem ser modificados pelo magistrado, pois o contraditório foi exercido, respeitando toda técnica processual.

Dias (2017), reforça esse posicionamento da seguinte maneira:

[...] o processo constitucional não pode ser analisado se desvinculado da garantia ao contraditório e a efetiva garantia de participação isonômica das partes no procedimento, é que surge a necessidade de estudo da produção probatória como forma de concretização dos princípios do processo constitucionalizado.

Sendo assim, na interpretação que se dá para dispensa da audiência de conciliação e instrução nos Juizados Especiais, o contraditório ocorreu, então não ocorre qualquer lastro de violação ao Estado Democrático de Direito, sendo exercido por plenitude a defesa e o exercício da cidadania que se assemelha ao Estado como ressalta Souza; Da Silva Ribeiro; Freitas (2020) “a Cidadania se subjeta ao Estado, numa abordagem democrática, a Cidadania deve ser compreendida no mesmo nível hierárquico do Estado”.

Essa mudança se mostra adequada e efetiva às partes e ao processo, uma vez que estamos praticando atos desnecessários, que acabam movimentando o aparato judicial para atos que com mero despacho poderiam prosseguir, valorando a celeridade de forma adequada e a cidadania.

Essa solução poderia se caracterizar como uma forma de imediata distribuição da causa para julgamento, não resolvendo o problema da demanda processual, como ressalta Mollica (2010) “É claro que soluções simplistas como

determinar a imediata distribuição dos processos judiciais não resolve o problema, pois a fila passou da distribuição para o julgamento [...]”, em contraponto, está o ponto onde as partes não necessitam da presença em audiência, modificando e melhorando procedimentos internos, diante da prática desnecessárias de movimentação de pessoal em audiências, como casos que envolvam Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor, muitas vezes não necessitam de mais provas e empresas de grande porte não conciliam, sendo desnecessária essas duas audiências.

Com isso é necessária uma mudança ou na definição maior da atuação jurisdicional ou dos ramos em que podemos ter uma figura mais ativa do magistrado, seja no âmbito do Direito Público ou Privado, saindo da esfera dos “processos estruturais”, onde sentenças estruturam e buscam corrigir erros do Estado, seja este em qualquer esfera, toda decisão, não necessariamente precisa respeitar os dizeres legais, quando isso afeta somente os envolvidos, podendo uma norma procedimental ou não ser reinterpretada no caso concreto, Zufelato (2022, p.185), ainda nos apresenta duas características dessas decisões que acabam sendo prejudiciais ao âmbito privado:

O fato é que no Brasil, nesse contexto de promoção de reformas (re)estruturantes por meio da atuação jurisdicional, há na doutrina pátria críticas à insuficiência do modelo de processos coletivos tradicionais adotado no País, fundado em premissa de bipolaridade típica dos processos individuais e de sentença rigorosamente adstrita aos pedidos- características, essas, que seriam incapazes de contribuir para a resolução de problemas tão complexos e multifacetados como os que envolvem problemas estruturais.

Essa realidade, muito inflada por processos no âmbito do Direito Público, onde uma sentença necessariamente deve atingir o meio social, corrigindo erros de gestão Estatal, que deveriam ser sanados por Políticas Públicas, afeta diretamente o âmbito do Direito Privado, que cabe um grau de interpretação maior e mais efetivo.

CONCLUSÃO

A teoria da instrumentalidade do processo do professor Dinamarco é adequada para a atualidade do processo brasileiro, diante da necessidade de proteção aos escopos, definidos pelo legislador, legislador esse que representa o povo. Com isso, o processo não se torna fim nele mesmo e sim instrumento, autorizando em determinadas situações interpretações de dispositivos processuais para benefício das partes, mas para que isso é necessário o devido contraditório com a possibilidade de produção de todos meios de prova disponíveis.

Os Juizados Especiais cíveis, com suas particularidades apresentam problemas normativos, que podem ser corrigidos por uma figura ativa do Estado, na função exercida pelo juiz, pois determinados atos que são praticados por determinação legal, se demonstram inúteis para a boa técnica processual.

Devemos nos atentar ainda, que em um Estado Democrático, o contraditório é elemento base, e isso ainda é respeitado como foi demonstrado no artigo, uma vez que as partes apresentam e produzem provas sem o impulso do magistrado, valorando o verdadeiro acesso à justiça e à cidadania.

Em sede de conclusão, chega-se, na possibilidade de dispensa tanto da audiência de conciliação e de instrução uma vez que ocorreu o devido contraditório, e as partes cumprem os seguintes requisitos, sendo a primeira delas que em petições tanto iniciais e contestações a dispensa da conciliação, cumulada também a dispensa da prova tanto testemunhal e o depoimento pessoal, cabe ao juiz avaliar a necessidade de mais provas, sendo o caso dispensar as audiências que hoje ocorrem sem a menor necessidade.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo. **Revista dos Tribunais**, p. 21-47, 2015.



ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Bases jurídicas para a racionalidade do julgamento da matéria fática** In: Dianamarco et al. Estudos em Homenagem Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo. Malheiros, 2022.

BRANCO, Carolina Nobre Castello; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Ativismo judicial e a instrumentalidade do processo: um diálogo com Georges Abboud e Guilherme Lunelli a partir da obra de Cândido Rangel Dinamarco. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 13, n. 02, p. 981-1004, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei 7.244/84. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas**. Brasília. 1984.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Vade Mecum Compacto. 26 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva.

COSTA, Alexandre Araújo; COSTA, Henrique Araújo. Instrumentalismo x Neoinstitucionalismo: uma avaliação das críticas neoinstitucionalistas à teoria da instrumentalidade do processo. **Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro)**, v. 18, n. 72, 2010.

DIAS, Patrícia Mendanha. O ônus da prova no processo constitucional sob a égide do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 17, n. 2, 2016.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Legitimidade dos Atos Jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. **Virtuajus**, v. 2, n. 2, p. 17-26, 2017.



DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 15^o ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2013.

DUARTE, Lilith Joice Matos Frota Lemos. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A PROPOSTA DE UMA JUSTIÇA MAIS CÉLERE: DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS, DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA E DO DESVIRTUAMENTO DA TEORIA (p. 299). **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 1, n. 01, 2011.

EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. **Instrumentalidade e adequação do procedimento por iniciativa do legislador, do juiz e das partes**. In: Dianamarco et al. Estudos em Homenagem Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo. Malheiros, 2022.

FELIPPE, F. T. A Criação dos Juizados Especiais como Modelo Inovador no Acesso à Justiça. **Virtuajus**, v. 3, n. 4, p. 141-159, 18 ago. 2018.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIORATTO, Débora Carvalho; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 5, n. 5, 2010.

FONSECA, João Francisco Naves da. **A interpretação da decisão judicial**. In: Dianamarco et al. Estudos em Homenagem Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo. Malheiros, 2022.

HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, reimpr., 2002.

LAZZARI, João Batista. Os princípios constitucionais do acesso à Justiça e da razoável duração do processo: Uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 8, n. 1, p. 321-347, 2013.



LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

MENDES, G. F; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOLLICA, Rogerio. **Os processos repetitivos e a celeridade processual**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações, volume 2** ; tradução Alexandre Amaral Rodrigues, Eunice Ostrensky. - 4ª ed. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2016.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; MASSINE, Maiara Cristina Lima. Processo como Instrumento do Estado Democrático de Direito, O. **Braz. J. Int'l L.**, v. 7, p. 1, 2010.

SOUZA, Izabela Prize Tavares de et al. O princípio da oralidade como um dos princípios determinantes dos juizados especiais e sua aplicabilidade. **Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé da Universidade Federal Fluminense**. 2019.

SOUZA, Zaphia Boroni; DA SILVA RIBEIRO, Adriano; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Análise crítica dos processos estruturais na perspectiva da processualidade democrática. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** / 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A instrumentalidade do processo e a flexibilidade do procedimento na ordem processual brasileira**. In: Dianamarco et al. Estudos em Homenagem Cândido Rangel Dianamarco. São Paulo. Malheiros, 2022.



ZUFELATO, Camilo. **Processos estruturais e instrumentalidade do processo: escopos social e político e técnica processual** In: Dianamarco et al. Estudos em Homenagem Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo. Malheiros, 2022.

Recebido em 12/04/2023

Publicado em 13/09/2023